



LEI Nº 2.940/2022

EMENTA: Institui o programa de cooperação e o Código "Sinal Vermelho" no âmbito do município de São Lourenço da Mata, visando o combate e a prevenção à violência doméstica ou familiar.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º A presente Lei institui o Programa de Cooperação e o Código "Sinal Vermelho", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar

Parágrafo único. - O código "Sinal Vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual a vítima sinaliza e efetiva o pedido de socorro e ajuda expondo a mão aberta com uma marca em seu centro, na forma de um "X", se possível, na cor vermelha, que pode ser feito com caneta, batom ou outro material acessível.

Art. 2º Os colaboradores de farmácias, drogarias, repartições públicas e instituições privadas, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares, em funcionamento em todo o Município de São Lourenço da Mata, ao atender uma mulher que apresente na palma da mão o sinal descrito no parágrafo único do artigo 1º, deverão adotar o seguinte protocolo básico:

I - Manter a calma, a discrição e encaminhar de maneira sigilosa, sempre que possível, a mulher a um local seguro do estabelecimento onde possa aguardar atendimento especializado, caso esteja acompanhada;

II - Anotar o nome completo da mulher, seu endereço e telefone, caso ela tenha necessidade de sair do local;

III - Ligar imediatamente para os números 190 (Emergência - Polícia Militar e Guarda Municipal), 197 (Denúncia - Polícia Civil), 181 (Disque-Denúncia), 3184-3352 (Delegacia Especializada de Atendimento da Mulher - DEAM) e reportar a situação.

§ 1º Os estabelecimentos e seus colaboradores devem manter sigilo dos dados a que se refere o inciso II não podendo ser repassados para terceiros, exceto às autoridades policiais e judiciais.

ll



§ 2º As imagens do circuito interno de vigilância eletrônica dos estabelecimentos, acaso existentes, que capturarem a prática de violência doméstica, deverão ser entregues às autoridades policiais e judiciais quando requisitadas.

Art. 3º Para promoção e efetivação do Programa previsto nesta lei, o Poder Executivo com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção a Cidadania- SMDSMTPC e a Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Participação Social – SMGSPPS, poderá realizar:

I - ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, Associação do Ministério Público do Estado de Pernambuco - AMPPE e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - ações para a integração e cooperação com repartições públicas e instituições privadas;
e

III - termos de cooperação e parcerias com os representantes ou entidades representativas de farmácias, drogarias, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados ou similares.

Art.4º O Poder Público, através do efetivo diálogo com a sociedade civil, conselhos, organizações e entidades com atuação no combate à violência contra a mulher, poderá promover a construção de protocolos específicos de assistência a serem aplicados à vítima no momento em que efetuar o pedido de ajuda.

Parágrafo único. Os protocolos a que se refere o caput deste artigo serão implementados mesmo que a mulher vítima de violência esteja impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º A critério do Executivo Municipal serão promovidas campanhas informativas dos protocolos mencionados no Programa instituído por esta Lei.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo poderá ocorrer por meio da divulgação nos sítios ou a afixação de cartazes no interior dos estabelecimentos mencionados no art. 2º que aderirem ao programa, contendo a seguinte frase: "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHA."

§ 2º Os cartazes a que se refere o §1º deverão ser confeccionados em formato e em letras proporcionais a dimensão do cartaz, de maneira a facilitar o acesso e a compreensão de todos.

§ 3º Durante a realização da campanha serão publicizados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos aos Programa de que trata esta Lei.



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO


Art.6º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, a relação dos estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art.7º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 14 de Outubro de 2022.

Recebido em
21/10/2022
Guef


VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-